



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos, etc...

1-HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., qualificada a representada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

2- Informou, em síntese, que é uma agência de viagens que sempre primou por uma prestação de serviços de excelência, atuando com um vasto leque de atividades diversificadas nos segmentos de turismo de lazer, congressos, eventos, missões empresariais, receptivo, grupos de viagens e operação turística de destinos nacionais e internacionais

3- Afirmou que o setor de turismo sempre esteve exposto a uma série de crises de diversas magnitudes, situação que foi agravada pela atual pandemia causada pelo vírus Sars-Cov2, que provoca a patologia Covid-19, que desencadeou uma quebra abrupta e repentina nos fluxos turísticos e, conseqüentemente, no faturamento e na oferta de empregos formais e informais, diretos e indiretos.

4- Destacou que vem sofrendo com medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da pandemia, inclusive



na atual “onda roxa” implementada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em todos os municípios, que determinou a proibição de atividade turística e o funcionamento de hotéis, com o toque de recolher no período de 20h00min às 5h00min do dia seguinte, além da instalação de barreiras sanitárias.

5- Não obstante, alegou que tem plena convicção que poderá superar a atual situação de crise pela qual está passando, uma vez que vem buscando implementar diversas medidas administrativas e financeiras ao reequilíbrio de suas despesas, dentre elas, destaca: reestruturação empresarial; reorganização do quadro funcional; cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa; renegociação de prazo dos recebíveis junto aos clientes e realinhamento dos encargos pagos às instituições financeiras.

6- Argumentou que é fundamental a concessão dos benefícios da recuperação judicial, o que lhe oportunizará ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os débitos.

7- Pleiteou, liminarmente, a antecipação dos efeitos do art. 6º, incisos I, II e III c/c §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde a data da distribuição da ação e antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, para assegurar a imediata suspensão do curso da prescrição e de todas as ações de conhecimento e execuções ajuizadas contra si, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Requereu, ainda, a sua manutenção na posse de seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados, essenciais à sua atividade produtiva.

8- Juntou documentos.

9- É o relatório. Decido.

10- O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

11- Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFRJ.

12- Anota-se, neste aspecto, que a Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de 30 (trinta) anos, oferecendo serviços de aparente qualidade, tratando-se de uma empresa amplamente reconhecida no setor de turismo do país.

13- Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que possa se soerguer.

14- Dessa forma, a Requerente merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

15- Noutro giro, a Requerente pleiteou, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a sua manutenção na posse dos ativos produtivos essenciais à sua atividade.

16- Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

17- Com efeito, as medidas pleiteadas merecem integral acolhida. Vejamos.

18- O ajuizamento de ações e execuções em face da empresa, nesse período de turbulência, poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis, uma vez que afeta diretamente a sua capacidade de organização e



planejamento financeiro. No que se refere ao pedido para manutenção na posse dos ativos essenciais à sua atividade produtiva, trata-se de medida pertinente e adequada, em virtude da necessidade de proteção provisória dos ativos produtivos, próprios ou de terceiros, sobretudo neste período de crise financeira, de modo a possibilitar que a empresa possa se organizar e honrar com os compromissos perante credores, clientes, fornecedores e empregados.

19- Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. (Viagens Master)**., inscrita no CNPJ sob o número 22.631.618/0001-92, com sede na Av. Afonso Pena, nº 981, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-907. Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Maria Celeste Morais Guimarães, OAB/MG – 37.745, com endereço profissional na Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, Funcionários, CEP 30140111, e-mail: mariaceleste@nemereguimaraes.adv.br; intimar a nomeada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; a Administradora Judicial poderá requerer a sua substituição na condição de pessoa física pela empresa ou sociedade de advogados que indicar, o que fica antecipadamente deferido, independente de nova decisão, bastando tão somente a comunicação nos autos e as providências necessárias pela Secretaria Judicial; deverá a Administradora Judicial manter sítio eletrônico para os fins definidos no art. 22, I, *k* e *l*, da LFRJ, informando a respeito nos autos.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados do ajuizamento da ação**, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que o devedor possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias.

G) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido nos autos, ou outro meio de comunicação; somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei; ressalvo, no entanto, que eventuais credores que desejem a habilitação de seus créditos, ou a apresentação de impugnação e ou divergência somente estarão autorizados a fazê-lo perante o Juízo depois de esgotada a fase administrativa processada perante a Administração Judicial, ao que não sendo obedecido serão os procedimentos extintos por falta de interesse processual.

H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.



I) Mantenho a Requerente na posse de seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa e essenciais à sua atividade produtiva; sendo necessário e demandados, expedir ofícios a quem possa interessar sobre o que foi decidido neste item.

J) Com exceção da Administradora Judicial, do Ministério Público e das respectivas Fazendas Públicas, mantenho, por ora, o sigilo atribuído ao processo pela Requerente, o que perdurará até que as medidas acima determinadas sejam cumpridas; após, retirar integralmente o sigilo independente de conclusão e nova determinação deste Juízo, certificando-se a respeito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

